

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de julho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 24 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 017725/2016:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**RELATORA:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA RIBEIRO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (IGLESIAS RIBEIRO DE ASSIS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita à Empresa RIBEIRO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (IGLESIAS RIBEIRO DE ASSIS) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Tomada de Contas Especial, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 017725/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de julho de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 008849/2023

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 393/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 08/07/2024 A 12/07/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DAVID RICARDO LAGES MACHADO - VEREADOR

DENUNCIADO/GESTOR/RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO - PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 71/2023, NO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023.

Sumário: Controle Social - Denúncia em face de José da Silva Filho – Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, versando sobre possíveis irregularidades no processo de aprovação da Lei nº 71/2023, exercício 2023, com determinação e com envio/comunicação. *Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28) da seguinte forma: EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia em face de José da Silva Filho, com determinação e com envio/comunicação, assim elencadas: a) Que seja determinada a suspensão imediata da execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, abstendo-se a gestão de efetuar despesas à conta dos respectivos recursos, até decisão definitiva de mérito, com fundamento nos arts. 449, V, e 450, da Resolução TCE-PI nº 13/11; b) Notificação da Prefeitura de Cabeceiras do Piauí acerca da possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 por violar regras de processo legislativo, para, querendo, apresentar novo projeto de lei ao legislativo municipal tratando da autorização para realização da operação de crédito; c) Notificação

da Câmara de Cabeceiras do Piauí acerca da possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 por violar regras de processo legislativo, para, em caso de apresentação de novo projeto de lei pelo Poder Executivo tratando da autorização para realização da operação de crédito, observar todas as disposições no que tange à tramitação do projeto de lei; d) Cientificação da Caixa Econômica Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 que autorizou a contratação da operação de crédito com o Município de Cabeceiras do Piauí, a fim de que sejam adotadas providências porventura pertinentes.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC 008849/2023**

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 293/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 08/07/2024 A 12/07/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DAVID RICARDO LAGES MACHADO - VEREADOR

DENUNCIADO/GESTOR/RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO - PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 71/2023, NO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023.

*Sumário: Controle Social - Denúncia em face de José da Silva Filho – Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, versando sobre possíveis irregularidades no processo de aprovação da Lei nº 71/2023, exercício 2023, com determinação e com envio/comunicação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28) da seguinte forma: EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia em face de José da Silva Filho, com determinação e com envio/comunicação, assim elencadas: a) Que seja determinada a suspensão imediata da execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, abstendo-se a gestão de efetuar despesas à conta dos respectivos recursos, até decisão definitiva de mérito, com fundamento nos arts. 449, V, e 450, da Resolução TCE-PI nº 13/11; b) Notificação da Prefeitura de Cabeceiras do Piauí acerca da possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 por violar regras de processo legislativo, para, querendo, apresentar novo projeto de lei ao legislativo municipal tratando da autorização para realização da operação de crédito; c) Notificação da Câmara de Cabeceiras do Piauí acerca da possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 por violar regras de processo legislativo, para, em caso de apresentação de novo projeto de lei pelo Poder Executivo tratando da autorização para realização da operação de crédito, observar todas as disposições no que tange à tramitação do projeto de lei; d) Cientificação da Caixa Econômica Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 que autorizou a contratação da operação de crédito com o Município de Cabeceiras do Piauí, a fim de que sejam adotadas providências porventura pertinentes.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da 2ª Câmara Virtual 08/07/2024 a 12/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004444/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 86/2024 – SSC  
 ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ  
 PREFEITO: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 15/07/2024 A 19/07/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2022.

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU);
3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU);
4. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares;
5. Descumprimento do limite máximo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
6. Descumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida líquida fixada na LDO;
7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
8. Indicador distorção idade série.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Grande do Piauí. Exercício de 2022. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNÂNIME. RECOMENDAÇÕES.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), o Relatório de Contraditório (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o Voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente **Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Grande do Piauí**, sob a responsabilidade

do **Sr. Maurício Martins Costa Silva**, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Unânime pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor:

**a) RECOMENDAR** a abertura dos créditos adicionais, somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

**b) RECOMENDAR** que na elaboração da LOA, quanto a previsão da receita, sejam observados os requisitos dispostos na CF/88, na LRF, Lei nº 4.320/64 e demais normas que regem a matéria.

**c) RECOMENDAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

**d) RECOMENDAR** que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a garantir fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

**e) RECOMENDAR** o cumprimento das metas estabelecidas na LDO.

**f) RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 15/07/2024 a 19/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004291/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 85/2024 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

PREFEITO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 15/07/2024 A 19/07/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2022.

1. Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal;
2. Inexpressiva arrecadação do IPTU e ITBI;
3. Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares;
4. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita;
5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
6. Indicador distorção idade-série.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí. Exercício de 2022. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNÂNIME. RECOMENDAÇÕES.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), o Relatório de Contraditório (peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o Voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente **Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba**, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Unânime pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor:

- a)** A utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b)** Que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- c)** A adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 09 anos para toda a população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- d)** Que cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- e)** Que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;
- f)** Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 15/07/2024 a 19/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

### ACÓRDÃO Nº 315/2024-SPC

PROCESSO: TC/001997/2024.

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI.

EXERCÍCIO: 2023.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE. REPRESENTATE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA – VEREADOR.

ADVOGADO (A)(S): MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/PI 11.376

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA LEI MUNICIPAL Nº 153/2014, PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1 – A Constituição Federal e a legislação municipal estabelecem os requisitos legais necessários à contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Marcos Parente do Piauí/PI. Exercício: 2023. Procedência e Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise do contraditório

pela Divisão Técnica/DFPP 1- Educação (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente Representação em face de Edmundo Pereira de Oliveira, com determinação e sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: **a)** Procedência desta Representação (TC/001997/2024) em desfavor do Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), em razão da ausência dos requisitos impostos no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e na Lei Municipal nº 153/2014, para a realização de contratações temporárias para atender a necessidade de excepcional interesse público; **b)** Não aplicação da multa sugerida no parecer ministerial; **c)** Determinação ao Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), a fim de que comprove no prazo de 60 (sessenta) dias a efetiva prestação de serviços pelos Senhores Athos Henrique Saraiva Magalhães e Rosa Beatriz Alves da Rocha, atinentes aos pagamentos apurados pela Divisão Técnica (item 3.3, fl. 8, peça 20), sob pena de imputação de débito no valor total dos pagamentos mencionados.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** Os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24/06/2024 a 28/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

**PROCESSO TC/002633/2023**

ACÓRDÃO Nº 319/2024-SPC

DECISÃO Nº 263/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 194/2022.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA).  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

DENUNCIANTE: ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – EPP (CNPJ: 30.177.538/0001-37).

REPRESENTANTE DA DENUNCIANTE: CLEMENTINO LUCAS DA COSTA JUNIOR.

DENUNCIADOS: LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA); ALZIRENE BORGES PEREIRA FREIRE (PREGOEIRA); NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); E; FRANCISCO JOSÉ DE BRITO LEAL (GERENTE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO GMC DA SEMEC).

PROCURADOR E ADVOGADOS (AS) DOS (AS) DENUNCIADOS (AS): ARI RICARDO DA ROCHA GOMES PEREIRA (OAB/PI Nº 8.255 – PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA - MATRÍCULA 47.165 – HABILITAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA 22); TAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194 – C/ PROCURAÇÃO S/ ASSINATURA DO OUTORGANTE/GESTOR - PEÇA 70); DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI 2.134 – C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 72).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12, DE 09 DE JULHO DE 2024.

EMENTA. DENÚNCIA. licitações. irregularidades na CONDUÇÃO DO pregão ELETRÔNICO Nº 194/2022. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, LAUDOS E CERTIFICADOS SEM A NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

2. A regra nas contratações públicas é a licitação com ampla concorrência. Necessidade de justificativa técnica adequada para a exigência de amostras, laudos e certificações. Diretriz constitucional estabelecida no sentido de evitar restrições indevidas à competitividade.

*Sumário: Denúncia contra a Secretária Municipal de Administração de Teresina. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multas. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Denúncia da IV Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 30), a Decisão Monocrática nº 178/2023- GKE (peça 32), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), pelo julgamento de **procedência** da Denúncia.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa** de **1.000 UFR-PI** ao Sr. Leonardo Silva Freitas (então Secretário Municipal de Administração); aplicação de **multa de 500 URF-PI** à Sra. **Alzirene Borges Pereira Freire** (Pregoeira); aplicação de **multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Francisco José de Brito Leal** (da Gerência de manutenção e Conservação da Secretaria Municipal de Educação de Teresina); e; pela não aplicação da multa sugerida ao Sr. Nougá Cardoso Batista (então Secretário Municipal de Educação), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, do RITCE.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** aos atuais gestores da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação de Teresina, **para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja cancelado o Pregão Eletrônico nº 194/2022**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime** pela expedição de **recomendação** aos gestores ora responsabilizados, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, **evitem a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, de maneira que, caso eventualmente lançado novo edital com o mesmo objeto, sejam retiradas as cláusulas exorbitantes apontadas**, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades.

**Presidenta da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, de 09 de julho de 2.024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**PROCESSO TC/004841/2024**

ACÓRDÃO Nº 327/2024 - SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO TCE-PI COM BASE NO ART. 271 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2014, INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 44/2024- SPC PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/011442/2022 (PEÇA 1 DO TC/004841/2024), REFERENTE À DENÚNCIA FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA– PREFEITO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15/07/2024 A 19/07/2024.

EMENTA. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 E O CONTRATO Nº 040/2021. ARQUIVAMENTO.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Barras/PI. Exercício 2021. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo **arquivamento**, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE-PI, considerando que não houve identificação da existência de dano ao erário neste processo de Tomada de Contas Especial.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes os(as)** conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 15/07/2024 a 19/07/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**PROCESSO: TC/000180/2024.**

ACÓRDÃO Nº 328/2024-SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018, DA PREFEITURA DE ALEGRETE DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SRA. MARIA LÍLIAN DE ALENCAR- PREFEITA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 16009), JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB-PI 16469), LEONEL LUZ LEÃO (OAB-PI Nº 6456), UBIRATAN RODRIGUES LOPES (OAB-PI 4539). (PROCURAÇÃO – PEÇA 21)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 15/07/2024 A 19/07/2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO 024/2018. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO. INVERSÃO INDEVIDA DE FASES DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) estabelece, em seu Artigo 7º, que obras e serviços só poderão ser licitados quando houver aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência pela autoridade competente, cujo teor deve definir com clareza e precisão o objeto da licitação, as especificações técnicas, a forma de execução e o prazo para a conclusão dos serviços ou fornecimento de bens.

2. À prorrogação de contrato administrativo expirado, com fulcro em toda legislação pertinente, é no sentido de que o prazo de vigência constitui formalidade essencial, de forma que eventual continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente a de um contrato verbal.

3. É indevida realização da habilitação anteriormente ao julgamento das propostas de preço, observando-se também a sua ilegalidade, haja vista que o disposto no art. 4º, XII, Lei nº 10.520/02.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação das peças 01 a 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS-4, da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, da peça 30, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgo procedente** a presente Controle Social - Representação para Maria Lilian de Alencar, com **aplicação de multa** de 600,00 UFR-PI e com **recomendação**.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 15/07/2024 a 19/07/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**PROCESSO: TC/015333/2022.**

ACÓRDÃO Nº 329/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 270/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

DENUNCIANTE: ANDRÉ AKE BOSON CASTRO

DENUNCIADOS: JOSÉ LUIS SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ALEX LOPES (PRESIDENTE DA CPL)

BÁRBARA PEREIRA HELENA PERTILE (ENGENHEIRA DA PREFEITURA)

COSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI

LEONARDO DE SOUSA SANTOS (SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSMANG)

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS:

BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 3.767 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13 – PREFEITO)

JOÃO MARCOS FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 21.261 (PROCURAÇÃO À PEÇA 42 – CONSMANG)



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07 A 19/07/2024.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ART DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496/77, todo contrato para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).
2. A ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, sendo um instrumento que tem a nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado.
3. É pacífica a jurisprudência pátria o entendimento de que o Município não tem legitimidade passiva para ser autuado por falta de anotação de responsabilidade técnica se contrata profissional para a prestação de serviços de engenharia e acompanhamento de obras, eis que, nessa hipótese, tal responsabilidade compete à empresa contratada.
4. Todavia, o município não se encontrando isento da obrigação de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando exerce diretamente a realização de obras, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77.
5. Desse modo, quando o município não comprova que contratou empresa para realizar o projeto e fiscalizar a obra pública analisada, mas apenas para a sua execução, seu fiscal de contrato deve ter emitir ART quanto à fiscalização, eis que é obrigação legal (art. 1º da Lei nº 6.496/77).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI. Exercício de 2022. Procedência parcial para José Luís Sousa, Prefeito Municipal, com aplicação de multa de 2000 UFR-PI. Procedência parcial para Alex Lopes, Presidente da CPL, e Barbara Helena Pereira Pertile, engenheira da Prefeitura, sem aplicação de multa. E ainda, procedência parcial para Consmang Empreendimentos Eireli e Leonardo de Sousa Santos, sem aplicação de sanções. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 1 a 5, as Defesas apresentadas às peças 15 a 17, 47 a 55, o Relatório de Denúncia à peça 21 (fls.1/21), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA à peça 58 (fls.1/19), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 60 (fls.1/6), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 63 (fls.1/6) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** parcial da Denúncia para o Sr. José Luís Sousa, Prefeito Municipal, pela aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011; para os senhores Alex Lopes, Presidente da CPL e Bárbara Pereira Helena Pertile (Engenheira da Prefeitura) pela não aplicação de multa; para Consmang Empreendimentos Eireli e Leonardo de Sousa Santos, não aplicação de sanções, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63).

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
RELATOR

**PROCESSO: TC/001185/2024**

ACÓRDÃO Nº 330/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS:

DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO (PREFEITA)

LUIZ CARLOS FERREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: KARINA SIQUEIRA DIAS - OAB/PI Nº. 5.125 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 17 E 21)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07 A 19/07/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. REGULARIDADE.

1. O Decreto nº 5.450/2005 estabelece a obrigatoriedade do uso da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. Entretanto, o próprio decreto prevê a exceção para o uso do pregão presencial nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

2. Constatando-se a utilização do pregão presencial pelo gestor municipal em detrimento do pregão eletrônico por inviabilidade técnica de acesso à internet durante o período da licitação em análise, fica afastada a irregularidade.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí (Exercício de 2023). Pela improcedência para Deborah Sayonara Santos Cardoso. Pela não aplicação de sanções para Luiz Carlos Ferreira. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/11 da peça 2, a Defesa constante às peças 16, 18-20, 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/8 da peça 25, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/6 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da representação para **Deborah Sayonara Santos Cardoso**, por entender que não houve descumprimento da norma que regulamentou o pregão na forma eletrônica.

Decidiu, ainda, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções**, para **Luiz Carlos Ferreira**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**PROCESSO: TC/004361/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 075/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO - PI.

GESTOR: DEJAIR LIMA DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07 A 19/07/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Jardim do Mulato - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Dejaír Lima de Sousa. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; e) Descumprimento das metas de Resultado Primário e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; f) Insuficiência financeira para cobertura

das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; g) Indicador de distorção idade série em nível elevado nos Anos Finais; h) Portal da Transparência com índice básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 17, a Defesa às peças 10 a 16, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/19 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/7 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/12 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Jardim do Mulato, Sr. Dejour Lima de Sousa**, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**Presentes** os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

**PROCESSO: TC/013345/2020**

ACÓRDÃO Nº 285/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0868/2020

DENUNCIANTE: SIGILOSOS

DENUNCIADOS: JOSÉ DE ARAÚJO DIAS – EX-DIRETOR-GERAL

CLÓVIS PORTELA VELOSO – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MARCELO LEONARDO BARROS PIO – OAB/PI Nº 3.579 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 59)

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**EMENTA:** DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME.

1. Cobrança de valor no edital sem justificativa viola o art. 5º, II e III, da Lei nº 10.520/2002.

2. Ademais, restaram evidenciadas falhas técnicas no edital a exemplo da ausência de previsão do serviço “Retirada de pavimentação asfáltica existente”; ausência de previsão do serviço “Regularização de subleito” no orçamento; irregularidade da data de referência dos preços do orçamento base; área de desmatamento superdimensionada; ausência da indicação, em projeto, do local de execução de alguns serviços, dentre outras.

*Sumário: Denúncia. Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí. Exercício de 2020. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/09 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 39, os Relatórios de Denúncia da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE, às fls. 01/09 da peça 21 e da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG, às fls. 01/16 da peça 24, a Informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG, às fls. 01/03 da peça 43, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA, às fls. 01/32 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27, fls. 01/02 da peça 46 e fls. 01/16 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do (a) Relator (a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do (a) Relator (a), pela **procedência parcial** da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José de Araújo Dias (ex-diretor-geral do DER/PI), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr.

Clovis Portela Veloso (Presidente da Comissão Especial de Licitação) e ao Sr. Matias Francisco Gomes de Sales (engenheiro membro da Comissão Especial de Licitação) para que, ao ratificarem informações técnicas, realizem diligência para confirmar tais informações, especialmente se tratando de área correlata com a formação de um dos membros.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/015665/2021**

ACÓRDÃO Nº 288/2024-SPL

DECISÃO Nº 232/2024

ASSUNTO: AUDITORIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO/SEDET (EXERCÍCIO DE 2021)

OBJETO: APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA/PI, NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 008/2019

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ICEMAR LAVOR NÉRI - GESTOR

IGOR LEONAM PINHEIRO NÉRI - GESTOR

KELSON DE FRANÇA SOUSA - FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 - PROCURAÇÃO À PEÇA 13

TAÍS GUERRA FURTADO - OAB/PI Nº 10194 - PROCURAÇÃO À PEÇA 39

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ANTIECONÔMICO. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DADOS REFERENTE À EXECUÇÃO DE OBRA. SITUAÇÃO ELUCIDADA. OS FATOS APURADOS NÃO TEM O CONDÃO PARA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

*Sumário: Auditoria. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico/SEDET. Exercício de 2021. Improcedência. Não instauração da Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 3), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFINFRA2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da Auditoria e, por via de consequência, **não instauração** da Tomada de Contas Especial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 27 de junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/001367/2024**

ACÓRDÃO Nº 290/2024-SPL

DECISÃO Nº 235/24

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

AGRAVANTE: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI 1.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATO. VALOR ELEVADO. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO PRE-CARNAVALESCO. POSSIBILIDADE DE SOBREPÊÇO. INDÍCIO ADVINDO DE UM ÚNICO CRITÉRIO. A OCORRÊNCIA, POR SI SÓ, NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. Analisa-se o contexto em que a contratação foi realizada, no período pré-carnavalesco, logo é possível que o valor tenha sido influenciado por essa sazonalidade, o que não configura, por si só, indício de irregularidade.

*Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2024. Conhecimento. Provedimento.*

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento mediante a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, e votos da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel e Cons. Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 148/24 (peça 19). Após colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, restou concluso o julgamento do presente Agravo Regimental, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provedimento**, revogando os efeitos da Decisão nº 20/2023 – GJV, que se baseia, essencialmente, no valor exorbitante da contratação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Alisson Araújo que votou pelo improvidamento do recurso.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara. Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/004104/2020**

ACÓRDÃO Nº 291/2024-SPL

DECISÃO Nº 240/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITO (ESPÓLIO – ADVOGADO: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS – OAB/PI Nº 3.559 – PROCURAÇÃO À PEÇA 47)

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 8255 (PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA)

RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. BAIXA DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AS OCORRÊNCIAS NÃO TEM CONDÃO PARA ENSEJAR A IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Teresina/PI. Regularidade.*

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento mediante a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Jackson Veras, e votos das Cons.<sup>as</sup> Lilian Martins e Flora Izabel, e do Cons. Substitutos Delano Câmara, nos termos da Decisão Nº 136/24 (peça 50). Prolatado o voto-vista do Cons. Substituto Jackson Veras (peça 55), que divergiu do voto do Relator (peça 49), e colhidos os votos das Cons.<sup>as</sup> Lilian Martins e Flora Izabel, e do Cons. Substitutos Delano Câmara, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jackson Veras, restou concluso o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFAM V (peça 4), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 - Gestão e Contas públicas (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator (peça 49), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 55), pela **regularidade** da Tomada de Contas Especial nos moldes do posicionamento adotado pela Comissão Técnica de Tomada de Contas Especial – CTTCE da Prefeitura de Teresina. **Vencido** o Relator, Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pela irregularidade da

Tomada de Contas Especial, imputação de débito ao espólio, emissão de recomendações e envio dos autos à Procuradoria Geral do Município, nos termos dispostos no voto juntado à peça 49.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 27 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**PROCESSO: TC/012492/2023**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 310/2024 ACOSTADO À PEÇA 45, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 129 DE 12/07/2024.

ACÓRDÃO Nº 310/2024-SPC

DECISÃO Nº 255/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2023, PUBLICADO EM 10/07/2023

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA FERREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 16)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL 1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INTIMPESTIVIDADE PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Esclarece-se que segundo a Resolução TCE/PI nº 23/2016, a prestação de contas dos processos de admissão de pessoal ocorrerá em 03 (três) fases, as quais são monitoradas concomitantemente pela DFPESSOAL: 1) Primeira fase – o gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo, arts. 3º e 5º da Resolução 23/2016; 2) Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, art. 6º da Resolução 23/2016; 3) Terceira fase – Quando nomear/contratar efetivamente o aprovado/classificado, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, conforme art. 7º e seguintes da Resolução 23/2016.

Quanto à primeira fase, reconhece-se o cadastramento da documentação pelo gestor, contudo, ressalta-se a intempestividade de quase 06 (seis) meses, o que sujeita a penalidade constante no art. 22 da Resolução nº 23/2016.

Quanto às demais fases, não foram cadastradas no sistema RHWEB nenhum documento relativo às mesmas, reforçando a verossimilhança dos fatos que ensejaram a propositura da presente representação.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 20/2023, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/07 da peça 02 e fls. 01/09 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 18, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/06 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 31, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência parcial** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo o cadastramento intempestivo dos documentos exigidos pelo art. 5º da Resolução 23/2016 (conforme peças 23 a 28), relativos à primeira fase dessa prestação de contas, conforme disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução TCE nº 23/2016 (cadastramento das informações e anexar documentos no sistema RHWEB ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima da Silveira Ferreira** (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento**, sugerida pela DFPESSOAL 1 (fl. 06 da peça 30), convertendo a determinação em **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis para que insiram no sistema RHWeb toda a documentação relativa à segunda e à terceira fase da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal relativos ao Processo Seletivo de Edital nº 001/2023, conforme explicado no tópico 3.1 do citado relatório (peça 30).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**Nº PROCESSO: TC/009311/2023**

ACÓRDÃO Nº 318/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2457 – SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 01/07/2024 A 05/07/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO – SETUR/PI

REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – REPRESENTANTE LEGAL DA SETUR/PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PI Nº 5.384 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03)

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03)

**EMENTA:** LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DOS FATOS ENSEJA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Considera-se a graduação da culpabilidade e das infrações e impõe-se a aplicação de sanção condizente com a gravidade dos fatos

*Sumário: Representação. Secretaria de Estado de Turismo/PI. Procedente. Aplicação de Multa*

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Representação para Pablo Dantas de Moura Santos, com **aplicação de multa de 300 UFR-PI**. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, para Alexander Bruno Sampaio Borges, sem aplicação de multa e não aplicação de sanções.

**Presentes** os Conselheiros (a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Virtual do Plenário, 01 de julho de 2024 a 05 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**Nº PROCESSO: TC/002644/2024**

ACÓRDÃO Nº 319/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2458 – SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 01/07/2024 A 05/07/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB Nº 15.606 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12; ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR – OAB/PI Nº 18.941 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12 E PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA – OAB/PI Nº 19.420 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12

**EMENTA:** CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

## IRREGULARIDADE DA DESPESA. PERSISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

1. Contratação direta de pessoa física para a prestação de serviços de natureza permanente, sem prévia realização de concurso público, nem mesmo processo seletivo, viola a CF/88 e o art. 3º da Lei Municipal nº 582/2017.

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fronteiras. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras.*

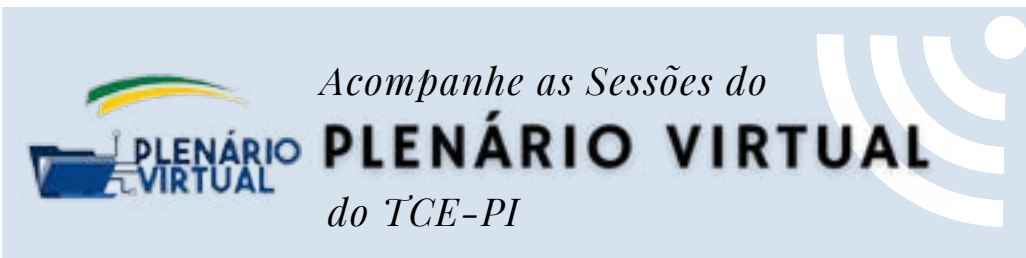
O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Representação para Samuel Agripino Ribeiro, com **aplicação de multa de 800 UFR-PI, com recomendação e com envio/comunicação**.

**Presentes** os Conselheiros (a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**Representante do Ministério Público de Contas:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Virtual do Plenário, 01 de julho de 2024 a 05 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/008400/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

INTERESSADO (A): VALDECI FREITAS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 169/2024

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Valdeci Freitas de Oliveira, CPF nº 030.347.633-87**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, matrícula nº 0438456, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 793/2024 – PIAUIPREV (peça 1/fl. 431), que **RETIFICA** a Portaria GP nº 0576/2022, com nova publicação no DOE/PI nº 111, de 11.06/2024, (fls. 1.432) que em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, agora para **corrigir** o cargo para **Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, garantida a paridade, ao Segurado **Valdeci Freitas de Oliveira** ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe especial, referência "C", matrícula nº 0438456, do quadro de pessoal da secretaria da fazenda, revogadas as Disposições em contrário.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, a SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto



**PROCESSO: TC Nº 007534/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS MERCEDES BRASIL SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 173/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo** - Fundação Piauí Previdência, requerido por **Maria das Mercedes Brasil Silva**, CPF nº 010.667.003-46, devido ao falecimento do Sr. José Adalto Silva, CPF nº 185.482.453-87, servidor inativo, na patente de Cabo-PM, matrícula nº 011556-8, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02.10.2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 06**) com o Parecer Ministerial (**peça 07**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0554/2024/PIAUIPREV (fl. 1.110)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, de 14/05/2024, concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Sra. Maria das Mercedes Brasil Silva**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.882,94 (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**.

## CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
<b>SUBSIDIO</b>	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 3.835,20

<b>VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR</b>	ART. 55, INCISII DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74					
TOTAL		R\$ 3.882,94					
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	C'PF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
MARIA DAS MERCEDES BRASIL SILVA	28/04/1948	Cônjuge	010.667.003-46	02/10/2023	Vitalício	100,00	3.882,94

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de Julho de 2024**.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007812/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA ALMEIDA DE ARAÚJO MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 176/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Raimunda Almeida de Araújo Melo**, CPF nº 337.314.113-34, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0210919, Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0765/2024/PIAUIPREV de (fl.1.480), publicada no Diário Oficial nº 106 de 04/06/2024 (fls.1.117/118), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do Sr.<sup>a</sup> **Raimunda Almeida de Araújo Melo**, nos termos art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.541,68** (três mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 3.430,03
VPNI	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 111,65
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.541,68</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de Julho de 2024**.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007605/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ELIANE MARIA RODRIGUES SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 162/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (EC nº 41/03)**, concedido a servidora **Eliane Maria Rodrigues Silva**, CPF nº **398.604.501-53**, no cargo de Professor, classe “B”, nível V, matrícula nº 024, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 13/04/2024 (fls. 32, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 03 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0309 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 17/2024 (fl. 31, peça 01), datada de 10 de maio de 2024**, concessiva de aposentadoria a requerente, em conformidade com o **art. 6º, da EC nº 41/03 c/ art. 61, da Lei Municipal nº 207/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.523,86 (Dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007832/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTONIO MESSIAS AGUIAR.

PROCEDÊNCIA: ESPERANTINA-PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 166/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Antonio Messias Aguiar**, CPF nº 183.231.973-34, no cargo de Vigia, Matrícula nº 800, da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 26/02/2024 (fl. 54, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0315 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 034/2024 (fls. 52/53, peça 01), datada 01/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19, da Lei Municipal nº 1.075/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007278/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): ANTONIO MESSIAS AGUIAR.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 167/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao Sr. **Maria Edileusa dos Santos Leite**, CPF nº 207.929.993-04, no cargo de Professor, classe “B”, nível IV, matrícula nº 044, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 02/12/2016 (fl. 33, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0314 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 043/2024 (fl. 32, peça 01), datada 01/12/2016**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 6º, da EC nº 41/03 c/ art. 61, da Lei Municipal nº 207/13 c/c art. 40 (§5º) da CRFB/1988**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.200,18 (Dois mil e duzentos reais e dezoito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008559/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUCIMAR OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDENCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 174/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC 41/2003)** concedida à servidora **Maria Lucimar Oliveira, CPF nº 441.656.173-34**, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina, Matrícula Nº 486, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 25/06/2024 (fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0310 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 78/2024 (fl. 33, peça 01), datada de 17/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 23 da Lei Municipal 1.075/2007**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE))

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008616/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): JOSÉ ALDERI GOMES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 175/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais**, concedida ao servidor **José Alderi Gomes da Silva, CPF nº 078.510.573-53**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0257451, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 90, em 09/05/2024 (fl. 163, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0311 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0608/2024 (fl. 161, peça 01), datada 25/04/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 46º § 1º III c/c art.53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.151,80 (Um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE))

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007444/2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 176/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **Maria de Fátima Moura da Silva Macêdo**, sob o CPF nº 273.855.153-04, ocupante do cargo de Procurador, matrícula nº 0239534, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 90, em 10/05/2024 (fl. 194, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3 e 15) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0312 (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 0636/2024 (fl. 193, peça 01), datada 03/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 19.629,91 (Dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE))

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006810/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES PRIMO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS (JFREITAS-PREV)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 162/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca das Chagas Lopes Primo, CPF nº981.768.033-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0164-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 1.135/2007 – que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas;

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 136/2023, de 01 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVDCCCXII, pág. 264, em 03/03/23** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do município de José de Freitas/PI	R\$1.832,04
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 1.832,04
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.832,04
Tendo em vista que a servidora, Francisca das Chagas Lopes Primo, não acumula outros benefícios de aposentadoria/pensão, não há que se falar, nesse caso, na aplicação prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.	

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/007445/2024**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 5, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO Nº DO CPF DO INTERESSADO. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 126 DE 09/07/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DE SOUSA PINTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 171/24 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **JEAN CARLOS DE SOUSA PINTO**, CPF nº 460.179.173-15, ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 016078-4, do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o **DECRETO GOVERNAMENTAL às fls. 1.174 e 1.175, publicado no DOE nº 107, de 05/06/2024**, que concedeu o **BENEFÍCIO** ao requerente, nos termos do art. 7a1, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.963,52

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.041,03
O servidor informa que não recebe outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.		

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/007416/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 176/24 – GJV

Trata-se de pensão por morte de servidor na inatividade, concedida a **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF nº 600.830.043-27, companheira do servidor falecido Antônio José da Silva, CPF nº 350.900.573-20, falecido em 18/12/22, com o cargo de músico, matrícula nº 1406, vinculado à Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, com fulcro no art. 4º, da Lei Municipal nº 68/2022 c/c §§ 1º a 6º, da EC nº 103/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria** GP nº 583/2023 – IPMP, de 24 de outubro de 2023. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXV,

de nº 3488/2023, pág. 02, em 30/10/23. Concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNASEIA		
PROCESSO Nº 200/2023		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.246 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaseia	R\$ 1.120,00
C.	TOTAL NA ATIVIDADE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023 REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	R\$ 1.810,00
	COTAS FAMILIAR (%)	80%
	COTAS POR DEPENDENTES (%)	Levantar (+10%)
	COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas: R\$ 1.200,00x60%)	R\$ 720,00
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.120,00

Parnaseia, PI, 24 de outubro de 2023.

JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor de Recursos Humanos

A interessada informa que não recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão. Portanto, não há que se falar, nesse caso, na aplicação do redutor, por faixas, previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/004804/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

INTERESSADA: QUESIA VICTÓRIA DE SOUSA RAMOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 179/24 – GJV

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, para inclusão da beneficiária QUESIA VICTÓRIA DE SOUSA RAMOS, CPF nº 639.015.313-94 (fl. 1.1037), na condição de filha menor do servidor Elias João Ramos, CPF nº 105.882.483-04, cargo de Médico plantonista 24h semanais, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 0423793, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecido em 08/11/22 (certidão de óbito à fl. 1.6).

A pensão está rateada com a Sra. MARGARIDA MARIA MARTINS BRITO RAMOS, viúva do servidor falecido.

No último pronunciamento da DFPESSOAL-3 (Peça 03), foi constada a regularidade da Portaria GP nº 0451/24/PIAUIPREV às fls. 1.1075, que concedeu Pensão por Morte às interessadas Quesia Victória de Sousa Ramos e Margarida Maria Martins Brito Ramos. Entretanto, foi informado estar ausente a publicação oficial desta Portaria.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer à peça 04 ponderou que, conforme peça 01, fl.1.079, a referida portaria foi publicada no DOE 68/2024 de 08/04/2024.

Este Cons. Relator decidiu reencaminhar o processo ao setor técnico para análise e manifestação quanto à manifestação ministerial (peça 05).

Assim, a DFPESSOAL-3 informou que assiste razão ao MPC ao citar o documento à fl. 1.079 o qual informa que a portaria GP nº 0451/24-PIAUIPREV foi publicada no D.O.E nº 68/2024 de 08/04/2024. Entretanto, ratificou-se o entendimento de que a PIAUIPREV não encaminhou a cópia da publicação, conforme determina o art. 4º, parágrafo único, inciso X, da Resolução TCE nº 2.782/96.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 07**) com o Parecer Ministerial (**Peça 09**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0451/24/PIAUIPREV à fl. 1.1075, publicada no DOE nº 68, de 08/04/2024**, concessiva da PENSÃO à requerente, passando a INCLUIR a beneficiária QUESIA VICTÓRIA DE SOUSA RAMOS, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC 007948/24

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ELCIDEIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/24 – GJV

Trata-se de novo relatório acerca da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ELCIDEIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA, CPF nº 696.634.753-15, no cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula nº 0836524, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamentação legal no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, Regimento Interno JULGAR LEGAL a **Portaria GP Nº 0635/2024 – PIAUIPREV**, em 02 de maio de 2024, publicada no D.O.E de nº 91, em 13/05/24, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisto pelo presidente		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 95/06 C/C LEI Nº 081/07 C/C ART. 2º DA LEI Nº 2.066/2022	R\$ 4.603,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 31/03)	ART. 127 DA LC Nº 75/05	R\$ 20,17
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.623,91

A servidora informa ELCIDEIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA que não recebe aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 453/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104154/2024 e na Informação nº 160/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor LUCAS EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 98726, para substituir o servidor BRUNO CARMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula 97288, na função de Diretor, TC-FC 03, no período de 15/07/2024 a 24/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 046/2024/TCE-PI

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100595/2024)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

Código da UASG: 925466

**OBJETO:** Contratação para aquisição de 2 (dois) computadores tipo workstation para elaboração de produtos de atividades gráficas visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 07/08/2024

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> , [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 23 de julho de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Mat.02062

**PROCESS:** SEI 103822/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

**CONTRATADA:** DHENNISON RICARDO PALACIO E SOUSA PEREIRA (CNPJ: 50.176.376./0001-20);

**OBJETO:** Contratação de bens comuns (Kits de teclados e mouses), nas condições estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 25/2023.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

**VALOR:** R\$ 12.400,00 (doze mil quatrocentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** I. Gestão/Unidade: 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; IV. Elemento de Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Plano Interno: 00001 - Não definido; conforme Nota de Empenho: 2024NE00134, emitida em 17 de julho de 2024.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável, bem como disposições contidas na Ata de Registro de Preço nº 03/2024, Pregão Eletrônico n. 25/2023.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/07/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 38175/2024**

*\*Republicado por incorreção formal*

**PROCESSO - SEI 102838/2024**

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024/TCE-PI - Contratação de empresa concessionária autorizada para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva com peças originais durante as primeiras 5(cinco) revisões de veículos oficiais desta Corte de Contas.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 05.818.935/0001-01, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 11.536.694/0001-00.

**CONTRATADA:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 16.812.795/0001-72, por intermédio da ANTARES VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.435/0001-58.

**OBJETO:** Aquisição, a exclusivo critério e conveniência do Contratante, do Plano de Manutenção Pré-Paga Ford PROJECT, para o seu veículo FORD RANGER (P703), Chassi 8AFBR01L8RJ370409, CONFORME CONSTA NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO REFERIDO AJUSTE.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O CONTRATO VIGORARÁ DA DATA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO TOTAL ATÉ A CONCLUSÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO CONTRATADO.

**PREÇO:** R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE GESTORA: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; ÓRGÃO ORÇAMENTO: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; FONTE - 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; PROGRAMA DE TRABALHO: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE: NATUREZA 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOAS JURÍDICA.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/7/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 38187/2024****PROCESSO - SEI 102838/2024**

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024/TCE-PI - Contratação de empresa concessionária autorizada para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva com peças originais durante as primeiras 5 (cinco) revisões de veículos oficiais desta Corte de Contas.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO inscrito no CNPJ sob o nº 11.536.694/0001-00.

**CONTRATADA:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0012-83, por intermédio da ANTARES VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.435/0001-58.

**OBJETO:** Aquisição, a exclusivo critério e conveniência do Contratante, do Plano de Manutenção Pré-Paga Ford PROJECT, para o seu veículo FORD RANGER (P703), Chassi 8AFBR01L9RJ368362, conforme consta na cláusula primeira do referido ajuste.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Contrato vigorará da data do pagamento integral do preço total até a conclusão do Plano de Manutenção Contratado.

**PREÇO:** R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Órgão Orçamento: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte - 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE: Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoas Jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/7/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 38188/2024****PROCESSO - SEI 102838/2024**

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024/TCE-PI - Contratação de empresa concessionária autorizada para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva com peças originais durante as primeiras 5 (cinco) revisões de veículos oficiais desta Corte de Contas.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO inscrito no CNPJ sob o nº 11.536.694/0001-00.

**CONTRATADA:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0012-83, por intermédio da ANTARES VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.435/0001-58.

**OBJETO:** Aquisição, a exclusivo critério e conveniência do Contratante, do Plano de Manutenção Pré-Paga Ford PROJECT, para o seu veículo FORD RANGER (P703), Chassi 8AFBR01L7RJ368361, conforme consta na cláusula primeira do referido ajuste.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Contrato vigorará da data do pagamento integral do preço total até a conclusão do Plano de Manutenção Contratado.

**PREÇO:** R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Órgão Orçamento: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte - 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE: Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoas Jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/7/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 38189/2024****PROCESSO - SEI 102838/2024**

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024/TCE-PI - Contratação de empresa concessionária autorizada para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva com peças originais durante as primeiras 5 (cinco) revisões de veículos oficiais desta Corte de Contas.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO inscrito no CNPJ sob o nº 11.536.694/0001-00.

**CONTRATADA:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0012-83, por intermédio da ANTARES VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.435/0001-58.

**OBJETO:** Aquisição, a exclusivo critério e conveniência do Contratante, do Plano de Manutenção Pré-Paga Ford PROJECT, para o seu veículo FORD RANGER (P703), Chassi 8AFBR01L7RJ370403, conforme consta na cláusula primeira do referido ajuste.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Contrato vigorará da data do pagamento integral do preço total até a conclusão do Plano de Manutenção Contratado.

**PREÇO:** R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Órgão Orçamento: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte - 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE: Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoas Jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/7/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 38201/2024****PROCESSO - SEI 102838/2024**

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024/TCE-PI - Contratação de empresa concessionária autorizada para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva com peças originais durante as primeiras 5 (cinco) revisões de veículos oficiais desta Corte de Contas.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO inscrito no CNPJ sob o nº 11.536.694/0001-00.

**CONTRATADA:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0012-83, por intermédio da ANTARES VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.457.435/0001-58.

**OBJETO:** Aquisição, a exclusivo critério e conveniência do Contratante, do Plano de Manutenção Pré-Paga Ford PROJECT, para o seu veículo FORD RANGER (P703), Chassi 8AFBR01L4RJ368379, conforme consta na cláusula primeira do referido ajuste.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Contrato vigorará da data do pagamento integral do preço total até a conclusão do Plano de Manutenção Contratado.

**PREÇO:** R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Órgão Orçamento: 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte - 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE: Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoas Jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/7/2024.

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

